



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0073/2023¹

O Projeto de Lei n. 0073, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia cruzada para menores de 16 anos e procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero para menores de 18 anos em Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada em toda a rede de saúde, pública ou privada, de Santa Catarina a realização de:

I – hormonioterapia cruzada, para menores de 16 (dezesesseis) anos; e

II – procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero, para menores de 18 (dezoito) anos;

§ 1º A vedação estabelecida pelo *caput* deste artigo deverá ser observada por todos os profissionais de saúde e instituições médico-hospitalares da rede de saúde pública e privada do Estado, ainda que o tratamento seja requisitado ou tenha consentimento dos pais ou responsáveis legais do menor de idade, respeitado o disposto nas normativas dos conselhos profissionais e dos órgãos públicos especializados sobre o tema.

§ 2º A vedação imposta por esta Lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada.

Art. 2º O descumprimento da vedação estabelecida pelo art. 1º desta Lei configura infração administrativa e será sancionado com multa no valor de 5

¹ <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/processos/NY9Ew/tramitacoes>



(cinco) salários mínimos, quando da primeira autuação, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O estabelecimento reincidente terá a sua licença de funcionamento cassada, sem prejuízo das multas pecuniárias previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da multa será aplicado em dobro caso a infração seja cometida:

I – sem consentimento dos pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente;

II – de modo que cause esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou do adolescente; e

III – sem possibilidade de reversão.

§ 3º A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator.

Art. 3º Os recursos arrecadados com o pagamento das multas a que se refere o art. 2º desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, criado pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta Lei serão penalizados de acordo com a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Deverá a Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina fiscalizar e punir os agentes infratores da presente Lei.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva Global está vinculada ao parecer de minha autoria apresentado à Comissão de Constituição e Justiça, no dia 20 de fevereiro de 2024, relativo ao Projeto de Lei n. 0073/2023, ao qual foram apensados os Projetos de Lei n. 0085/2023, 0302/2023 e 0303/2023.

Com efeito, as alterações ora apresentadas, conforme fundamentação do voto referido, visam ao aprimoramento da técnica legislativa da redação original, bem como à adequação da proposta ao que preveem os arts. 2º, 3º e 4º do Código Civil e as resoluções dos órgãos federais competentes (especialmente a Resolução n. 2.265, de 2019, do Conselho Federal de Medicina), de modo a preservar a sua legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, solicito aos pares a dedicada atenção ao pleito e o seu apoio.

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual